

Interessados: Alidor Lueders

Décio da Silva

Ana Tereza do Amaral Meirelles

Martin Werninghaus

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de acusação formulada pela Superintendente de Relações com Empresas - SEP, em 29/05/09, Termo de Acusação acostado às fls.232/247, em face de Alidor Lueders, Diretor de Relações com Investidores – DRI, Décio da Silva, Diretor Presidente/Superintendente, Ana Teresa do Amaral Meirelles, e Martin Werninghaus, membros do Conselho de Administração, na qualidade de administradores da Weg S/A ("WEG" ou "Companhia"), pelo descumprimento ao art. 13(1) da Instrução CVM n° 358/02, por negociarem com ações preferenciais de emissão da Companhia no período que mediou a assinatura de acordo de confidencialidade com o Citigroup Global Markets Inc., em 16/10/06, e a divulgação, em 06/03/07, do fato relevante acerca da aquisição do controle da TRAF0 pela Weg Equipamentos Elétricos S/A, controlada da WEG.

A SEP informa que os quatro acusados tinham conhecimento do início das tratativas (fls. 17/21), em 16/10/06, visando à aquisição do controle da TRAF0 pela WEG, inclusive do acordo de confidencialidade firmado com o Citigroup Global Markets Inc., e antes da divulgação do fato relevante de 06/03/07 realizaram diversas operações com ações preferenciais de emissão da WEG (fls. 35/105) a seguir resumidas:

- **Alidor Lueders** em novembro de 2006 vendeu 31.800 ações preferenciais no valor de R\$412.850,00 e em dezembro de 2006 vendeu 10.000 ações preferenciais no valor de R\$153.000,00.
- **Décio da Silva** em novembro de 2006 vendeu 20.000 ações preferenciais no valor de R\$278.900,00 e comprou 10.000 no valor de R\$130.500,00 e em dezembro de 2006 comprou 11.300 ações preferenciais no valor de R\$130.500,00.
- **Ana Tereza do Amaral Meirelles** em novembro de 2006 comprou 7.500 no valor de R\$77.790,00.
- Dois dependentes de **Martin Werninghaus** compraram, em 15/01/07, cada um, 17.500 ações preferenciais no valor de R\$262.150,00.

A SEP entende que a assinatura do acordo de confidencialidade (16/10/06) consiste, por si só, em um fato que poderia afetar a cotação das ações de emissão da WEG ou influenciar a decisão dos investidores em negociar esses papéis. Ademais, que a administração da WEG ao optar, à época, por não divulgar o fato relevante, implica que os administradores da Weg não poderiam ter realizado as operações mencionadas, conforme vedação posta nos termos do citado art. 13.

Acrescenta a acusação que a divulgação pela WEG do fato relevante, em 06/03/07, denota o entendimento da Companhia do fato ser capaz de influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia ou na decisão dos investidores em negociar esses papéis.

Os acusados, devidamente intimados (fls.259/270), formularam tempestiva defesa conjunta (fls. 271/304) indicando que posteriormente apresentariam proposta de celebração de Termo de Compromisso.

Nos termos do art. 18(2) da Instrução CVM nº358/02, a transgressão configura infração grave e, tendo em vista a existência de indícios de crime de ação penal pública, em 06/07/09 foi oficiada a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina (fls.258).

Fui sorteado relator do presente processo na reunião do Colegiado realizada em 06/10/09. Em 12/11/09 foi divulgada a pauta de julgamentos de processos administrativos sancionadores da CVM no DOU, Seção 1, página 58, marcando para 08/12/09, às 17:00 hs., o julgamento do presente processo.

Tive conhecimento em 07/12/09, pelo encaminhamento de mensagem eletrônica do Procurador-Chefe da PFE-CVM de pedido de apresentação de proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pelo patrono dos defendentes no valor de R\$ 200 mil por acusado. No final da tarde de 07/12/09 o patrono informou que estava de acordo em fixar o pagamento de cada defendente em R\$ 300 mil.

É o relatório.

VOTO

A regulamentação do rito de apresentação de proposta e de celebração de Termo de Compromisso objetiva permitir o adequado trâmite dos processos administrativos sancionadores no âmbito da CVM, respeitando-se o devido processo legal.

Assim, em linha com minhas manifestações anteriores em casos semelhantes, entendo que, após a distribuição do processo, o Diretor-relator poderá receber fora do prazo a que se refere o art. 7º, § 2º(3), da Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, proposta de celebração de termo de compromisso envolvendo, dentre outras possibilidades, oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo desde que fique demonstrada, adicionalmente, a modificação da situação de fato existente quando do término do prazo referido a justificar a não apresentação tempestiva da proposta, consoante art. 7º, § 4º(4).

No caso, os interessados, ainda que por ocasião da apresentação de defesa, tenham corretamente manifestado sua intenção de celebrar termo de compromisso, não apresentaram a proposta completa de termo de compromisso no prazo regulamentar de até 30 dias após o depósito da defesa. Dessa forma, não existe economia processual para a Autarquia uma vez que a proposta foi apresentada às vésperas do julgamento.

Ademais, a infração imputada é de mera conduta e que se exaure com a própria ação ou omissão do agente, não havendo a necessidade de um resultado no mundo naturalístico para a consumação do ilícito, não existindo prejudicados individualizados a serem indenizados.

Assim, pelo exposto, voto pela rejeição da proposta considerando-a inconveniente e inoportuna.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2009.

[\(1\)](#) "Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante."

[\(2\)](#) "Art. 18. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições desta Instrução.

Parágrafo único. A CVM deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos nesta Instrução que constituam crime."

[\(3\)](#) "§ 2º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser apresentada no máximo até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa."

[\(4\)](#) "§ 4º Em casos excepcionais, nos quais o Relator entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo, e desde que, adicionalmente, fique demonstrada a modificação da situação de fato, existente quando do término do referido prazo, a justificar a não apresentação tempestiva, o Colegiado poderá determinar, por proposta do Relator, o processamento do pedido."